



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137924 - MA
(2025/0503253-1)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS SAMPAIO CASTRO
AGRAVANTE : JESSIKA KASSIA ELIAS DE ARAUJO
ADVOGADO : ELIEDERSON SOUZA DOS SANTOS - MA009506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Nas razões do agravo em recurso especial, os agravantes deixaram de impugnar os fundamentos invocados pelo Tribunal *a quo* para obstar o prosseguimento do recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137924 - MA
(2025/0503253-1)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS SAMPAIO CASTRO
AGRAVANTE : JESSIKA KASSIA ELIAS DE ARAUJO
ADVOGADO : ELIEDERSON SOUZA DOS SANTOS - MA009506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Nas razões do agravo em recurso especial, os agravantes deixaram de impugnar os fundamentos invocados pelo Tribunal *a quo* para obstar o prosseguimento do recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FRANCISCO CARLOS SAMPAIO CASTRO e JÉSSIKA KARLA ELIAS DE ARAÚJO interpõem agravo regimental contra decisão de fls. 974-975, proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do enunciado na Súmula n. 182 do STJ.

A defesa alega que, ao contrário do que afirmado, "o Agravo em Recurso Especial enfrentou de maneira direta a aplicação da Súmula 83/STJ, da Súmula 7/STJ e a fundamentação quanto à validade da condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/06" (fl. 980). No mais, basicamente reitera os argumentos lançados no apelo especial.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que, em suma, sejam acolhidas as teses aventadas no recurso especial.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal *a quo* obstou o prosseguimento do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) Súmula n. 83 do STJ (minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006); b) Súmula n. 83 do STJ (provas colhidas na fase inquisitorial); c) Súmula n. 83 do STJ (materialidade dos crimes relacionados à arma de fogo); d) Súmula n. 7 do STJ (violação do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

Todavia, os agravantes, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnaram, de maneira adequada, nenhum dos fundamentos invocados para inadmitir o apelo especial.

Assim, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado, ao haver aplicado o enunciado na **Súmula n. 182 do STJ**, *in verbis*:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Essa, aliás, também foi a compreensão do **Ministério Público Federal**, que, em seu parecer, assim se manifestou, no que interessa (fls. 1.002-1.003):

Inicialmente, vê-se que os agravantes deixaram de impugnar, concreta e pormenorizadamente, as decisões monocráticas na origem e nessa instância, o que obsta o conhecimento do agravo, conforme o disposto no art. 932, III, do CPC, o qual: “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. Com efeito, não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento do recurso especial, sendo necessário demonstrar concretamente os equívocos da decisão impugnada, nos termos da Súmula n.

182/STJ, a qual “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0503253-1

AgRg no
AREsp 3.137.924 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008018820208100056 8018820208100056

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS SAMPAIO CASTRO
AGRAVANTE : JESSIKA KASSIA ELIAS DE ARAUJO
ADVOGADO : ELIEDERSON SOUZA DOS SANTOS - MA009506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS SAMPAIO CASTRO
AGRAVANTE : JESSIKA KASSIA ELIAS DE ARAUJO
ADVOGADO : ELIEDERSON SOUZA DOS SANTOS - MA009506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.